



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048473-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, é agravada JOZELI OLIVEIRA VILELA DEGANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, IRINEU FAVA (Presidente), vencido, IRINEU FAVA (Presidente) E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 48839 – RELATOR DESIGNADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048473-12.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
AGRAVADA: JOZELI OLIVEIRA VILELA DEGANI
COMARCA: FORO DE BATATAIS
JUÍZA: DRA. MARIA ESTHER CHAVES GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Penhora de 20% dos rendimentos líquidos da executada. Verba de natureza alimentar. Caráter impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Constrição ainda que parcial pode prejudicar a subsistência do devedor. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Adoto o relatório do douto Relator sorteado, que passo a transcrever:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 115 dos autos originários, proferida pela MMª. Juíza de Direito Maria Esther Chaves Gomes, que indeferiu a penhora de 20% do salário líquido da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que existe a possibilidade de penhora de verba salarial, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal e do STJ. Aduz que nesse sentido é possível a relativização da impenhorabilidade da verba salarial. Assevera que foram

realizadas pesquisas de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, que restaram infrutíferas. Enfatiza que foram realizados dois acordos que a parte agravada não cumpriu. Salienta ainda que a agravada mudou-se e não comunicou ao Juízo a mudança de endereço. Aduz que a busca de bens para satisfação do crédito não se iniciou diretamente sobre os vencimentos, sendo cabível a penhora de percentual dos vencimentos da agravada. Afirma que a penhora de 20% do salário da agravada é possível, pois esta auferir renda superior a média nacional, permitindo manter a sua dignidade e a da sua família. Argumenta que a dívida se encontra elevada e que a ação tramita desde fevereiro de 2017. Invoca a aplicação dos princípios da efetividade e da celeridade. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 11/12).

Processado sem efeito suspensivo (fls. 14), não foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 17).”.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Não se pode punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, haja vista que dentre os fundamentos da nossa República

sobressai o princípio da dignidade da pessoa, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Princípio que, transportado para a seara do direito privado e das relações patrimoniais entre particulares, implica a ideia do patrimônio mínimo, subprincípio segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a obliteração pessoal do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna.

Diante desta conjuntura, o conceito de impenhorabilidade de rendimentos deve ser relativizado e apreciado caso a caso, aplicando-o apenas àquela parte do salário, aposentadoria ou outro rendimento percebido pelo devedor, necessário para garantir a manutenção do mínimo existencial dele e dos seus dependentes, de modo que, mesmo com a penhora de parcela destes rendimentos, reste quantia suficiente para manter um padrão de vida digno para si e sua entidade familiar.

Conforme jurisprudência dominante, a qual me curvo, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida e não afronte a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

In casu, inexistente nos autos qualquer documento apto a demonstrar que a remuneração recebida admite a relativização da regra da impenhorabilidade dos salários.

Ao contrário, a declaração de ajuste do Imposto de Renda, juntada às fls. 52/60 dos autos de origem, revela que a executada recebeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no ano de 2020 um total de R\$77.175,66, a título de salários, o que representa um valor mensal aproximado de R\$5.900,00 e que possui dois dependentes. Tal circunstância é suficiente para demonstrar a inviabilidade de subtração de qualquer valor, ainda mais no equivalente a 20%, sem que prejudique a manutenção digna do sustento próprio e da família.

A orientação jurisprudencial estabeleceu critérios para autorizar a mencionada flexibilidade, conforme indicado no acórdão do AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns

não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (g.n.)

Dessa forma, não demonstrado que a retenção de parcela do salário não afetará a dignidade ou a subsistência da devedora e de sua família ou que ele seja superior a 50 salários-mínimos, é de se indeferir a realização da penhora requerida.

Sendo assim, inviável outro deslinde ao caso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58571

Agravo de Instrumento nº 2048473-12.2025.8.26.0000

Comarca: Batatais

Agravante: Ação Educacional Claretiana

Agravado: Jozeli Oliveira Vilela Degani

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese, ousou divergir do relator designado:

O presente recurso, respeitada a convicção da Ilustre Magistrada, comporta provimento.

Cuida-se na origem de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta pela agravante em face da agravada, relativa a prestação de serviços educacionais, cujas mensalidades foram inadimplidas pelo agravante.

Conforme consta dos autos, a agravada reconheceu o débito e entabulou acordo com a agravante, conforme fls. 06/07 dos autos eletrônicos. Todavia, a agravada não cumpriu com o acordo, tendo a agravante iniciado a fase de cumprimento de sentença.

Após infrutíferas tentativas de satisfação do seu crédito, e não tendo sido localizados bens livres e desembaraçados para garantia da dívida, a credora pugnou pela penhora de percentual do salário que a agravada recebe, o que restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 115 na origem). E é contra essa decisão que se insurge a recorrente.

Pois bem.

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, bem como as quantias recebidas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberalidade de terceiro e também destinadas a esse fim, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do estatuto processual em vigor.

Todavia, não se pode dar a essa restrição um caráter absoluto e intangível.

A impenhorabilidade deve ser respeitada na medida em que a constrição venha a comprometer a própria subsistência do trabalhador ou de sua família.

Por outras palavras, a impenhorabilidade de forma integral somente prevalece quando a possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor seja concreta e não potencial.

Quando se verifica a possibilidade de penhora sobre percentual que não afete a integralidade do suprimimento das necessidades básicas do devedor, a proibição pode ser flexibilizada, assegurando-se assim, de outro lado, o direito do credor de receber o que lhe é devido.

Atribuir valor absoluto à restrição estabelecida no supradito dispositivo processual significa criar, em última análise, uma regra processual que assegura não a subsistência ou dignidade do devedor e sua família, mas também perigoso precedente de estímulo à inadimplência.

Afora isso é importante lembrar que na legislação processual vigente a impenhorabilidade preconizada no artigo 883 não é mais absoluta já que a locução "absolutamente", constante na redação do artigo 649 do CPC/73, foi suprimida no artigo 833.

Mesmo sendo a impenhorabilidade absoluta na legislação processual de 1973 a jurisprudência já havia mitigando a restrição, conforme precedente do C. STJ - REsp nº 1658.069/GO, de relatoria Min. Nancy Andrighi, a seguir transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido."

No caso, não foram localizados bens que pudessem garantir a execução, e não há qualquer sinalização da executada no sentido de efetuar o pagamento da quantia perseguida pela exequente.

Além do mais, consta dos autos na origem, que iniciada a fase de cumprimento de sentença, a agravante pleiteou a suspensão do processo, tendo em vista que a agravada compareceu espontaneamente na sede da executada e entabulou um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novo acordo, que também não cumpriu.

Conforme se infere da pesquisa obtida junto ao sistema SIBAJUD (fls. 52/78, a agrava auferia renda mensal superior a R\$ 6.000,00.

Vale ainda anotar que o percentual requerido pelo exequente se mostra dentro dos parâmetros comumente utilizados em casos análogos, e poderá ser ulteriormente modificado caso haja demonstração evidente de que a penhora inviabiliza a subsistência do devedor.

Nestes termos, de rigor o acolhimento do recurso para deferir a constrição de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação do débito, mediante expedição de ofício à fonte pagadora para esse fim.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A585F78
8	11	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A5ED9DD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2048473-12.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.